



Estado do Ceará
Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº.: 067/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: P135896/2020

OBJETO: Adesão à ata de registro de preços nº 17/2020-25º-BC-USAG;160204, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2020 do 25º Batalhão de Caçadores de Teresina/PI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS .

Versam os presentes autos sobre pedido enviado pela Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral-CE para adesão à Ata de Registro de Preços nº 17/2020-25º-BC-USAG;160204, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 17/2020 do 25º Batalhão de Caçadores de Teresina/PI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS**: material esportivo, material de copa e cozinha, material de embalagem, material de proteção e segurança, material elétrico, bandeiras e flâmulas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.. A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** ganhadora da indigitada ata, para atender a necessidade da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral relacionado às demandas, em conformidade com os itens e quantitativos especificados no Termo de Referência.

No bojo processual verificou-se a presença dos seguintes documentos:



- a) Requisição da elaboração do processo de carona a Ata de Registro de Preço;
- b) Autorização da elaboração do processo de carona da Ata de Registro de Preço;
- c) Justificativa da Necessidade das Contratações;
- d) Autorização do órgão detentor da ata de registro de preços, informando valor contratado ou a quantidade de itens consumos;
- e) Autorização do Órgão Gerenciador da ata de registro de preços contemplando os itens e quantidades solicitados;
- f) Solicitação do órgão da administração pública Municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados;
- g) Documento expedito pela empresa detentora do registro de preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;
- h) Cópia do edital de licitação que gerou a ata de registro de preços, acompanhada da publicação da publicação de sua homologação;
- i) Cópia da Ata de Registro de Preços acompanhada da comprovação da publicação do extrato;
- j) Documentação de Habilitação Jurídica da Empresa;
- l) Certidões do CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

É o relatório, passamos a opinar.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p.84,2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção



dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demandada Administração. Cumpre destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto nº 2257 de 30 de agosto de 2019. Compulsando os autos, verifica-se que o a Secretaria de Cultura, Juventude, esporte e Lazer do Município de Sobral visa aderir à Ata de Registros nº **17/2020-25º-BC-USAG;160204, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2020 do 25º Batalhão de Caçadores de Teresina/PI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS**, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como dos fornecedores. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cinqüenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 7.892/2013, em verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a



economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Após analisar a solicitação da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela Empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, art. 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.



6

De fato não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão do Município de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa. Imperioso ressaltar que a presente adesão se dá em razão da necessidade de aquisição de materiais que importam no montante de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), conforme descrição constante no Termo de Referência.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. {STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Veloso. (05 de novembro de 2002).



[Handwritten signature]

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal de modo que OPINO favoravelmente pela Adesão à Ata de Registro de Preço nº 17/2020-25º-BC-USAG;160204, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2020 do 25º Batalhão de Caçadores de Teresina/PI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS, pleiteada pela Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Sobral-CE. Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 10 de Dezembro de 2020.

Sebastião M. da Frota Neto

Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704